



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



235ª Sessão

Recurso nº 7057

Processo Susep nº 15414.005459/2012-57

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Inexistência de proposta de contratação de seguro. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: § 1º do art. 17 e art. 55 da Resolução CNSP nº 117/04 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6037/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Bradesco Vida e Previdência S/A. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO
Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.005459/2012-57

Recurso ao CRSNSP nº 7057

Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por representação que aponta como infração a inexistência de proposta de contratação.

A seguradora esclareceu que tal proposta não existia porque teria sido contratada por telefone, ocasião em que foram dadas ao proponente todas as informações necessárias sobre as condições da apólice. Além disso, o fato de terem sido pagos os prêmios mensais durante todo o período revela a clara intenção do proponente em participar da apólice como segurado.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, impondo à seguradora a multa prevista na alínea "n" do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

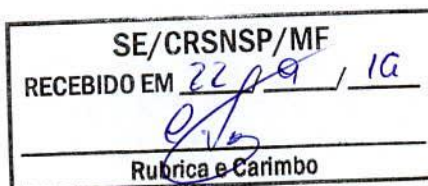
O recurso a este Conselho reiterou os argumentos anteriores.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 128/131, manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2016

André Leal Faoro
Conselheiro Relator





CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.005459/2012-57
Recurso ao CRSNSP nº 7057
Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

A infração apontada na representação foi a não existência - e, portanto, o não preenchimento - de proposta de adesão a seguro coletivo.

O § 1º do art. 17 da Resolução CNSP nº 117/2004 estabelece que a adesão deverá ser precedida do preenchimento de proposta de adesão. O texto é assim mesmo, com a repetição da palavra adesão.

Na peça de defesa, a seguradora confirma que não houve proposta de adesão escrita, pois o seguro foi contratado pelo telefone.

Deste modo, está reconhecida e confessada a infração.

Deverá ser negado provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2016.

André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Realid em 3/10/16